



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018977-47.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado RICARDO BISPO MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1018977-47.2023.8.26.0477 - São Paulo

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Ricardo Bispo Muniz

Foro de Praia Grande

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Matheus Amstalden Valarini**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 197

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cartões de crédito consignado. Valores dos saques não creditados em conta corrente indicada pelo autor. R. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Não acolhimento. Inconsistência de dados informados pelo autor para recebimento dos valores dos saques não comprovada pelo réu. Falha no serviço reconhecida. Determinação para estorno ao autor das parcelas e encargos relacionados aos saques não recebidos. Danos morais configurados. Descontos indevidamente efetuados do benefício previdenciário do autor, verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. R. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 149/153, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade das prestações derivadas dos saques com cartões de crédito consignados, proibindo a respectiva cobrança, e condenar o réu a restituir ao autor os valores adimplidos a esse título, além de lhe pagar, a título de reparação moral, R\$ 5.648,00, sem prejuízo de verbas sucumbenciais.

Sustenta o réu que não houve falha na prestação serviços, vez que os dados da conta bancária para recebimento dos valores dos saques foram informados pelo próprio autor, não havendo qualquer responsabilidade da instituição financeira ré ante a inconsistência que levou à impossibilidade de transferência. Diz que o autor se valeu dos cartões para efetuar compras, não havendo que se falar em devolução dos valores decorrentes do financiamento dessas despesas. Alega, ainda, que não houve danos morais decorrentes dos fatos, não fazendo jus o autor à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização estipulada pelo Juízo *a quo*. Pugna pela reforma da r. Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, pretende o afastamento da condenação à indenização por danos morais ou a redução do montante fixado para tanto.

Contrarrazões às fls. 222/224.

É o relatório.

A r. Sentença não comporta reforma.

Em relação à determinação para que o apelante restitua ao autor as despesas cobradas pelos saques não levados a efeito, nenhum reparo deve ser feito ao julgado.

Isso porque o réu não se desincumbiu do ônus de provar a alegada inconsistência nos dados da conta para a qual o autor requerera o creditamento dos saques contratados.

Nos contratos trazidos aos autos, todas as informações prestadas pelo autor sobre a conta de destino coincidem (número do banco, agência e conta).

A despeito disso, verifica-se às fls. 138/139 que o sistema do réu informou “banco não encontrado”. Entretanto, uma simples busca na rede mundial de computadores mostra que o código do banco de destino informado pelo autor está correto.

Reconhecida a falha na prestação do serviço, cabe ao réu estornar ao autor todas as despesas decorrentes dos contratos de saque (fls. 19 e fls. 22), devidamente atualizadas, conforme determinado na r. Sentença.

Destaque-se, por oportuno, que o contrato de saque não se confunde com o contrato do cartão de crédito consignado (fls. 17/18 e fls. 20/21).

O autor contratou dois cartões de crédito consignado com o réu, que vêm sendo utilizados para compras e cujas faturas estão sendo pagas por meio de financiamento, nos limites estabelecidos para descontos no benefício previdenciário percebido pelo autor.

Em nenhum momento houve determinação para estorno das despesas havidas com a utilização das tarjetas, mas daquelas cobradas pelos saques não levados a efeito, conforme claramente determinado pela r. Sentença. Portanto, descabe a insurgência do réu.

Da mesma forma, não prospera o inconformismo do apelante em relação à condenação por danos morais.

Cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no módico benefício previdenciário do autor (fl. 10/12), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.” (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o valor arbitrado se revela razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades.

No caso, a indenização foi fixada pelo Juízo *a quo* em R\$ 5.648,00 e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito e pedido de danos morais ajuizada por Raimunda Nunes da Silva contra o Banco Daycoval S.A. Sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar o réu à restituição simples dos valores pagos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste na análise da responsabilidade do banco por danos morais decorrentes de contrato de empréstimo consignado fraudulento e a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados, bem como da não compensação dos valores recebidos. III. Razões de decidir 4. A perícia grafotécnica constatou a falsidade da assinatura da autora no contrato, configurada a fraude. Dever de indenizar da instituição financeira caracterizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inteligência do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. 5. Restituição devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no proceder da casa bancária má-fé ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6. Dano moral caracterizado, diante dos descontos indevidos. Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Ônus sucumbencial alterado para condenar apenas o banco réu pagamento das custas e da verba honorária, pois vencida a autora em parcela mínima dos pedidos. Honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. 8. Sentença reformada para condenar o réu ao pagamento de danos morais. IV. Dispositivo 9. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002481-05.2022.8.26.0597; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) “APELAÇÃO. Relação de Consumo. Contrato bancário. Mútuo consignado, com descontos em benefício previdenciário. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de procedência parcial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo e condenar o banco requerido a devolver à autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, devendo ser compensado o crédito depositado na conta da parte autora e improcedente quanto ao dano moral. Apelo da autora. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. Determinação de devolução, pela autora, dos valores depositados em sua conta bancária pelo réu. Cabimento, a evitar o enriquecimento ilícito por parte da autora. DANO MORAL Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Verba de caráter alimentar. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização devida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e peculiaridades que devem ser ponderadas na fixação da indenização a fim de se evitar enriquecimento sem causa do beneficiado (art. 884 do CC), bem como consoante critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes. Sentença reformada em parte, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, autorizada a compensação de valores e readequada a verba sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000381-56.2023.8.26.0334; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Em suma, o recurso não comporta acolhimento de qualquer de suas teses.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r.Sentença tal como lançada e elevo para 12% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios já arbitrados na origem.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator